



Autos

Autores:

Natureza: Destituição do Poder Familiar e Adoção

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ajuizaram a presente ação de adoção em favor de , nascida em 25/06/2006.

A exordial narra brevemente que os adotantes cuidam da menor desde seu nascimento, possuindo guarda regulamentada e levando-a periodicamente para visitas aos pais biológicos.

Com a exordial, foram apresentados os documentos de f. 5/11.

Citação dos réus às f. 22 e 52, sem apresentação de contestação.

Laudo psicológico de estudo junto aos réus a f. 39/42, com recusa destes à adoção, pelo temor de afastamento definitivo da filha e da possibilidade de ruptura de contatos, manifestando, por outro lado, desejo de manutenção da guarda da então criança com os autores.

Relatório social a f. 68.

Laudo psicológico de estudo junto aos adotantes a f. 93/96.

A f. 109, oitiva da adotanda, que manifestou consentimento à adoção.

A f. 122/123 verso, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo nulidades ou preliminares para sanar, transcorrido o feito com o cumprimento de todas formalidades legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa, passo ao mérito, analisando detidamente o pedido de adoção em favor da menor

Em análise conjunta destes e de todo o contexto do núcleo familiar, acompanhado pela Vara da Infância e Juventude desde 2006, verifico que a mãe biológica da adotanda, ainda em sua gravidez, iniciou contato com os adotantes, a fim de entregá-los a filha em guarda, em virtude de extremas dificuldades financeiras experimentadas na gravidez, com recém-separação do companheiro e guarda de outros quatro filhos. O casal e sequer se conheciam, sendo a relação mediada por madrinha de um dos irmãos biológicos da criança e o acordo firmado mediante comprometimento dos guardiões em levá-la periodicamente para visitas à genitora. Desta forma, a adotanda, logo com o nascimento, foi entregue aos adotantes.

Poucos meses após o recebimento da adotanda, o casal adotante ajuizou ação de guarda, exibindo, desde já, interesse em futura conversão da medida em adoção. Em instrução, verificou-se a ausência de consentimento dos genitores, que desejavam retomar os cuidados da menor, principalmente em virtude de interrupção das visitas acordadas, em que pese não desprezassem os bons cuidados dispensados pelos guardiões. Neste ínterim, realizaram-se estudos nos quais se denotou que a família biológica, ainda que com limitações financeiras, promovia o necessário ao bom desenvolvimento dos demais filhos. Assim, a ação de guarda proposta pelos adotantes foi julgada improcedente, decisão esta referendada pelo Egrégio TJMG.

Ocorre que, mesmo com o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido de guarda, a infante permaneceu sob os cuidados dos adotantes, em situação de fato, em virtude de acordo entre as partes, acarretando regulamentação da guarda aos autores com direito de visitação à família biológica.

Sobre a questão, estudo realizado nos presentes autos demonstrou que [redacted] revelou ter sensibilizado com o sofrimento do casal e de seus familiares, reconhecendo promoverem todo o necessário à filha. A genitora deixou claro que embora continue a não concordar com o pedido de adoção, por medo de ruptura definitiva dos contatos com a menor, sabe que a menor é bem cuidada pelo casal requerente.

Em estudo psicológico realizado junto aos adotantes e à adotanda, a menor [redacted] bastante emocionada relatou que ao longo de sua vida sempre pôde contar com 2 (duas) famílias, demonstrando muito apreço por ambas as partes e angustiada em ter que abdicar de 1 (uma) delas. Por outro lado, em audiência, a adolescente declarou concordar com a adoção, reconhecendo os adotantes como pais.

Pois bem, o poder familiar, instituto próprio da paternidade responsável, representa um conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais em relação a seus filhos menores.

Com efeito, na hipótese em que não esteja havendo o exercício deste *múnus* de forma responsável e no exclusivo interesse da filha, com evidente afronta aos direitos específicos das crianças e dos adolescentes, faz-se imperiosa a ação judicial para obstar tal violação, o que se dá através do ajuizamento das ações de suspensão ou extinção do poder familiar, tal como preveem os artigos 24 e 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste caso, a infante se encontra sob a guarda de fato dos requerentes desde o nascimento, mesmo com a ação de guarda n. [redacted] julgada improcedente, com édito condenatório sustentado pelo eg. TJMG. Isso porque, mesmo com o julgamento em desfavor dos autores do atual pedido de adoção, a família natural entendeu por bem que a menor permanecesse junto com os autores, reconhecendo as vantagens que [redacted] gozava, neste lar, nutrida de carinho, dedicação, amparo e proteção necessários para seu ideal crescimento biológico e emocional.

Trata-se de caso típico em que a realidade da vida perpassou a veleidade judicial.

Desta feita, embora [redacted] tivesse contato constante com sua família biológica, restou configurado o abandono por parte dos genitores, que faltaram com os deveres ao pátrio poder, nos moldes da hipótese prevista no artigo 1.638, inciso IV, do Código Civil.

Imperioso ressaltar que foram os requerentes que se propuseram a criar uma menor, dedicando-lhe carinho, afeição e amor.

E, nesta toada, pontuo que o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma ser inadmissível a duplicidade do Poder Familiar, determinando sua destituição, eis que o pátrio poder é a consequência lógica e legal prevista no art. 41 do ECA, intrínseca ao deferimento da adoção.

Devendo, portanto, ser decretada a extinção do poder familiar nestes próprios autos.

Os requerentes, maiores de 18 anos, são pessoas idôneas a tanto. Está atendido o requisito de diferença mínima de idade entre eles e o adotando.

Em especial, todos os estudos técnicos demonstram que a adolescente é assistida nos aspectos afetivo, moral, material e educacional pelos autores, dando conta que os requerentes atendem aos requisitos objetivos e subjetivos para a adoção e que esta trará reais vantagens para o infante.

A prova carreada nos autos é mais que suficiente para confirmar que a adolescente está adaptado ao seio da família substituta e totalmente apta à adoção.

Imperioso ressaltar que o tempo de um menor é diverso do de um adulto. Não pode uma pessoa em desenvolvimento, como colocado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ficar em espera até que os seus genitores resolvam exercer os deveres da paternidade responsável e participar ativamente de sua criação.

Também neste ponto anoto que embora houvesse convívio constante com a família biológica, foram os autores que por toda sua infância tem passado noites a fio prestando todo o cuidado à menor, experimentam as alegrias da primeira infância, mas, principalmente, os desafios e os cuidados que uma criança apresenta.

A criança e o adolescente, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas ao seu desenvolvimento pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

E, nessa direção, o ECA concretiza o valor de preservação insculpido na Constituição, ao estabelecer que se deve ter em mente, sempre, o melhor interesse da adolescente. Nesta fase da vida de , o desfazimento do vínculo filial criado causará enormes prejuízos.

Assim, não paira qualquer dúvida de que a menor continuará gozando de todo o carinho, dedicação, amparo e proteção, na esperança de que se torne, no futuro, pessoa de bem e de caráter. Considerando o convívio da menor com os requerentes, restou configurada prova coligida suficiente para esclarecer a situação fática entre adotantes e adotanda.

Porém, não desconsiderando o já explorado, foi possível perceber que a controvérsia estava limitada à prevalência, ou não, da paternidade biológica em detrimento da paternidade socioafetiva, visto os genitores de não desconhecem que e sempre despenderam os melhores cuidados para com Janaína, sendo o único empecilho que a família natural perdesse o contato e convívio com a menor.

Nesta ordem, tenho que deve deverá ser garantida a preservação da paternidade biológica pois que necessária à garantia do melhor interesse da adolescente, amparando assim o resguardo da pretensão do indivíduo ao reconhecimento dos laços de parentesco que se configuram legítimos.

O caso trazido ao Judiciário, a meu ver, demanda a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, conceito que arvora a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias colacionadas nos autos.

A adolescente , em mais de uma oportunidade, narrou que pode contar tanto com os requerentes como com sua família biológica, demonstrando carinho e afeição por ambas. Pontuou, especialmente, a angústia declarada no estudo técnico em ter que abdicar de uma delas.

O reconhecimento da multiparentalidade deve ser guardado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, balizado tanto pelo melhor interesse da adolescente e as provas constituídas nos autos, como pela preservação da garantia dos direitos individuais relativos à personalidade e a filiação.

Nesse sentido, o arcabouço probatório, já bem destacado, revela importantes laços de identidade entre a adolescente e os requerentes, bem como com sua família natural, restando consignado pelo laudo psicológico judicial que conta com as duas famílias como figuras de apoio e proteção.

Assim, tenho que a melhor conclusão para a presente controvérsia é no sentido de reconhecimento da situação de multiparentalidade no caso em apreço, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da angariada com a adoção, solução que se coaduna com a preservação dos interesses da menor e não exclui a possibilidade de obtenção do provimento jurisdicional de adoção e destituição do poder familiar.

A importante coexistência das citadas dimensões está amparada por novo parâmetro socioafetivo, servindo à realização pessoal dos indivíduos e atenta à temeridade em adotar quaisquer das dimensões da paternidade como absolutas.

Nas mesmas linhas traçadas a jurisprudência tem se orientado pela preservação do melhor interesse das crianças e adolescentes, adimplindo a possibilidade de multiparentalidade, mormente quando inequívoca a relação familiar estável, a confiança, proteção e afeto já sedimentados pelo convívio havido entre as partes, somado ao fato de que os vínculos decorrentes da perspectiva genética não podem ser descartados pelo provimento jurisdicional, sob pena de protagonizar uma espécie de impossibilidade de exercício dos laços biológicos em eventual momento futuro. (SÃO PAULO, Apelação n. 1101084-67.2013.8.26.0100,2014; RIO GRANDE DO SUL, Apelação n. 0176364-89.2015.8.21.7000,2015b).

Assim, como forma de atender aos anseios da infante, multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da adolescente, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.

Por fim, preserva o postulado da Dignidade da Pessoa Humana e as várias formas de concepção das famílias.



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, para **DECRETAR A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR** que _____ e _____, pais biológicos, exerciam sobre a adotanda, nos termos do art. 1.638 do Código Civil, declarando, ainda, desfeitos os vínculos de filiação e parentesco anteriores, ressalvada a exceção prevista no artigo 41 da Lei 8.069/90 e, ainda, para **CONCEDER A ADOÇÃO** da infante _____ aos requerentes,

Com base na multiparentalidade e nos princípios da proteção integral e melhor interesse da adolescente, determino o cancelamento do registro de nascimento anterior de Janaína, expedindo-se ofício ao Oficial do Cartório do Registro Civil competente para que promova, originariamente, novo assentamento de nascimento da infante que, a partir do trânsito em julgado, passará a se chamar _____ e, excepcionalmente, terá como pais tanto _____

e _____, como ascendentes os dos adotantes bem como deverão ser mantidos os dos pais biológicos, mantendo-se os demais dados constantes do registro que será cancelado, desde que não colidam com os interesses defendidos pela presente sentença, observando-se que a menor, a partir da inscrição, terá os mesmos direitos e obrigações de filha, sem quaisquer limitações.

Deverá constar, na parte de observações, que o registro foi lavrado fora do prazo legal, por determinação deste Juízo, por mandado e por oportuno, e que deverá ser averbado no novo registro a destituição do poder familiar de _____ e _____. Ainda, deverá o Oficial arquivar, sob sigilo, o mandado expedido, não fornecendo certidão dele, salvo por ordem judicial, ficando proibido de fazer constar, nas certidões que fornecer, referentes ao registro ora determinado, quaisquer observações sobre a origem do ato.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o competente mandado ao Oficial do Cartório do Registro Civil competente, nele transcrevendo a presente sentença, em seu inteiro teor, na forma do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tudo feito, arquivem-se os autos, que deverão permanecer em segredo de justiça.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2019.


Túlio Márcio Lemos Mota Navés
Juiz de Direito